



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.036

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.843

PROCESSO Nº 83.456

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de decreto legislativo dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, consoante depreendemos da análise da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 27, I e III c/c o parágrafo único do art. 14), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora do Legislativo, em face de a alienação, por doação, de bens móveis usados depender de projeto de decreto legislativo específico, subscrito pela Mesa, com base no preceito inserto no art. 55, inc. I, do citado diploma legal, que proclama que a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, de efeitos externos, é o decreto legislativo.

A matéria é de natureza legislativa, por caber à Mesa disciplinar e regulamentar como se dará a destinação dos bens que não mais são utilizados nesta Casa de Leis, que são relacionados minudentemente nos registros cadastrais pertinentes (sujeitos à auditoria anual do Tribunal de Contas), e constitui decisão *interna corporis* da Edilidade com relação ao patrimônio público que se destina a seus serviços não mais utilizados, e nesse aspecto não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão.

Outrossim, consoante disposto no inc. II do art. 17 da Lei de Licitações – Lei federal 8.666/93 e suas alterações, a doação é permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, fator que deve ser avaliado/sopesado pelos membros da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito